



OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E AS CRÍTICAS DESENVOLVIDAS POR ROBERT NOZICK E RONALD DWORKIN

Bruno de Ugalde Mello

José Custódio da Silva Júnior

Resumo:

Neste breve artigo foi realizada uma abordagem a respeito da teoria da justiça de John Rawls, demonstrando sua importância para as discussões contemporâneas relacionadas a princípios fundamentais, como liberdade, igualdade e democracia, e elencar algumas das suas principais críticas, através do método de pesquisa dialético. Dentre os críticos, foram abordados os apontamentos de Robert Nozick e de Ronald Dworkin, evidenciando as principais divergências com a teoria de Rawls, e também algumas confluências. O debate duradouro entre Nozick e Rawls transcendeu suas obras, moldando as discussões da Teoria da Justiça. Nozick reage ao igualitarismo de Rawls através de seu liberalismo conservador, enquanto Dworkin critica a abordagem ao equilíbrio, o uso do contrato social e a consideração das habilidades e ambições individuais.

Palavras-chave: justiça; utilitarismo; contratualismo; John Rawls; críticas.

Abstract:

In this brief article, an approach was made to John Rawls' theory of justice, demonstrating its importance for contemporary discussions related to fundamental principles, such as freedom, equality and democracy, and listing some of its main criticisms, through the dialectical research method. Among the critics, the notes of Robert Nozick and Ronald Dworkin were addressed, highlighting the main divergences with Rawls' theory, and also some confluences. The long-lasting debate between Nozick and Rawls transcended their works, shaping discussions of the Theory of Justice. Nozick reacts to Rawls's egalitarianism through his conservative liberalism, while Dworkin criticizes the approach to balance, the use of the social contract, and the consideration of individual abilities and ambitions.

Keywords: justice; utilitarianism; contractualism; John Rawls; criticisms.

INTRODUÇÃO

A teoria política e ética desenvolvida por John Rawls é uma das mais influentes e debatidas na atualidade. Sua concepção de justiça, incluindo os conceitos de posição original e princípio da diferença, é amplamente discutida por filósofos e pensadores de diversas correntes políticas e filosóficas.

Apesar de ser considerado um pensador liberal, Rawls explora diversos temas e aprofunda a abordagem contratualista através de um modelo neocontratualista. Nesse paradigma, o “Contrato Social” não é apenas um ato para

limitar o Estado de Natureza, mas também a definição dos valores e princípios morais escolhidos pelos indivíduos na posição original.

Rawls se posiciona como um defensor do individualismo e da liberdade formal, embora essa liberdade seja ponderada por suas ideias, como o princípio da diferença, que busca mitigar desigualdades materiais.

Apesar da relevância do pensamento de Rawls, ele enfrenta críticas em relação às suas concepções morais e políticas. Essas críticas surgem de autores com diversas orientações ideológicas, abrangendo uma ampla gama de perspectivas.

O propósito deste estudo é analisar de maneira objetiva – sem a intenção de esgotar o tema – a proposta teórica de John Rawls em suas principais categorias, em contraponto com as críticas provenientes de Robert Nozick e Ronald Dworkin.

Apresentar-se-á inicialmente os principais aspectos da teoria da justiça de John Rawls. Em seguida, serão abordados a crítica libertária, desenvolvida por Robert Nozick, e os contrapontos produzidos pelo trabalho de Ronald Dworkin.

As mais relevantes críticas à teoria da justiça de John Rawls são divididas em dois grupos: as que a consideram insuficientemente liberal, cujo principal autor é Robert Nozick; e as objeções (e eventuais concordâncias) que consideram a obra de Rawls insuficientemente igualitária, através dos trabalhos de Ronald Dworkin.

Iremos abordar os aspectos principais de cada um dessas críticas, bem como suas confluências com a teoria de John Rawls.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E METODOLÓGICOS

O método de abordagem utilizado na pesquisa foi o dialético, uma vez partiremos de uma tese considerada como sendo uma provável verdade, depois serão consideradas algumas antíteses que pretendem negar, ou corrigir, a tese apresentada anteriormente. No embate resultante entre a tese e antítese surgem eventuais síntese e propostas. Essa síntese pode dar origem a outra tese e dar-se início a um novo ciclo. Esse ciclo acontecerá até que a tese não seja contestada.

A discussão do problema nesse trabalho será enfrentada pela técnica de pesquisa bibliográfica, que a partir de referências teóricas publicadas em documentos, livros, sites e revistas científicas teremos a dimensão da importância das teorias evidenciadas para a definição dos mais aceitáveis conceitos de justiça.

AS BASES DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

O filósofo norte-americano John Rawls, notório por sua perspectiva neocontratualista, tornou-se conhecido por desenvolver uma abordagem da justiça fundamentada na noção de equidade. Isso se enquadra dentro do âmbito do pensamento liberal político-filosófico, conforme exposto em sua obra “A Teoria da Justiça”, além de outras publicações que ampliaram seu posicionamento original.

Seu pensamento emerge principalmente de uma reinterpretação contemporânea do conceito de Estado no século XX, introduzindo a noção de um acordo baseado em princípios de justiça. Essa abordagem contrasta principalmente com as abordagens utilitaristas e intuicionistas¹.

O contratualismo desempenha uma posição altamente significativa na teoria de justiça elaborada por John Rawls. Sua corrente liberal política eleva a autonomia individual a um patamar supremo. É lógico considerarmos que, em uma situação de escolha, todos os indivíduos participantes do processo e sujeitos às possíveis ramificações de determinadas decisões deveriam ser consultados.

De maneira geral, podemos afirmar que a importância singular do contratualismo provém do seu auxílio na resolução de dois questionamentos fundamentais, que permeiam qualquer estrutura moral: Quais são as demandas morais impostas sobre nós? Por que devemos acatar determinadas regras?

No que concerne à primeira questão, o contratualismo destaca que as obrigações morais requerem a observância daquilo que nos comprometemos a cumprir. Com relação ao segundo questionamento, o contratualismo sustenta que a justificativa para acatarmos determinadas regras reside na nossa própria disposição em cumprir tais compromissos.

No passado, essas questões eram associadas, por exemplo, a aspectos religiosos, mas com o advento da razão e do iluminismo, essas perspectivas não mais se sustentaram. Dado que o jusnaturalismo também não apresentou respostas completas acerca do Estado e do poder, o contratualismo emergiu como uma resposta para preencher a lacuna deixada pelas explicações religiosas e naturais relativas aos dilemas morais e à questão da autoridade².

¹ RAWLS, John. *Uma Teoria de Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 12.

² GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 14

Na era moderna, o poder se transformou em uma construção originada pelos indivíduos em si, não mais suscetível a justificações baseadas em entidades metafísicas ou transcedentais. Na concepção de justiça como equidade defendida por Rawls, ele concebe um contrato hipotético, um acordo que conceberíamos sob circunstâncias ideais, respeitando nossa essência como seres livres, racionais e iguais. Este contrato assume relevância por refletir nossa igualdade moral intrínseca, ou seja, a noção de que, do ponto de vista ético, o destino de cada indivíduo possui a mesma magnitude, traduzindo a ideia de igualdade intrínseca. O contrato proposto tem a finalidade de estabelecer a base de que nenhuma pessoa está sujeita à subordinação das demais, diferentemente, por exemplo, do contrato hobbesiano que implica transferir nossos poderes a um terceiro, o soberano, para transcender as desigualdades naturais³.

Vale ressaltar que o contrato formulado por Rawls possui a finalidade de estabelecer os princípios fundamentais da justiça. Esses princípios não têm como intenção resolver situações específicas ou dilemas do dia a dia. Os princípios promovidos por Rawls surgem como critérios que têm a finalidade de ser aplicados à base estrutural da sociedade. Nas palavras do próprio filósofo, o foco principal da justiça é a fundação estrutural da sociedade, ou seja, a maneira pela qual as instituições sociais mais significativas distribuem os direitos e obrigações fundamentais, e delineiam a repartição das vantagens originadas da colaboração social. Portanto, a Constituição política, as formas legalmente reconhecidas de propriedade, a organização econômica e a natureza da família estão intrinsecamente ligadas à base estrutural⁴.

A seleção dos princípios de justiça ocorre através de procedimentos imparciais, resultando em um sistema de justiça conhecido como equidade. Nesse modelo, é postulado que os princípios de justiça surgiram de uma escolha realizada por indivíduos que são livres, racionais e desprovidos de egoísmo, colocados em uma situação de igualdade e neutralidade. Para elaborar sua tese, Rawls recorre à construção da “posição original”, semelhante ao conceito de “estado de natureza” nas teorias contratualistas.

³ GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 14

⁴ RAWLS, John. O liberalismo político. (Tradução: Álvaro Vita) São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 305.

Para alcançar os princípios desejados, certas condições são essenciais para os agentes que irão tomar suas decisões. A percepção de Rawls é que, nessa situação hipotética, a seleção dos princípios morais não seria influenciada por nossas circunstâncias pessoais, desejos, impulsos ou inclinações individuais. Para evitar a influência indevida das circunstâncias ou contingências individuais, Rawls propõe o conceito do “véu de ignorância”, que impede que cada pessoa conheça sua classe social, status, habilidades naturais, força, inteligência e até mesmo sua própria concepção do bem e características psicológicas.

Apesar disso, esses indivíduos hipotéticos ainda têm a capacidade de reconhecer proposições gerais que são cruciais para a organização da sociedade. O que é excluído para as partes são os procedimentos que levam em conta apenas o benefício pessoal. Portanto, na posição original, sob o véu de ignorância, as partes estabelecem um acordo ou pacto que é capaz de considerar imparcialmente os pontos de vista de todos os participantes.

Rawls pressupõe que os agentes são movidos a buscar determinadas categorias de bens, as quais ele chama de “bens primários”. Esses bens primários são essenciais para a realização de um plano de vida digno. Eles se dividem em duas categorias: bens primários de natureza social, distribuídos pelas instituições sociais, como riqueza, oportunidades e direitos; e bens primários naturais, inerentes a cada indivíduo, como inteligência, saúde ou talentos.

Com relação aos bens primários de natureza social, Rawls pressupõe que o mínimo social *stricto sensu* já foi atendido. Isto é, a ideia dos bens primários está interligada ao primeiro princípio de justiça, influenciando o segundo princípio de justiça. O princípio que requer a satisfação de um nível mínimo de necessidades básicas para os cidadãos antecede o primeiro princípio em termos de importância. Além de incluir o conceito mínimo existencial conforme delineado por Rawls, os bens primários sociais também abrangem outras necessidades, como as bases sociais da autoestima, renda, riqueza, e assim por diante⁵.

O proceduralismo de Rawls estabelece que as partes, em uma situação de igualdade na posição original e sob o véu de ignorância, estão em uma posição

⁵ WEBER, T., & CORDEIRO, K. da S. (2015). Bens primários sociais e capacidades: uma aproximação possível e adequada para a definição do direito ao mínimo existencial. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 19(19), 54–80. Recuperado de <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/681>

favorável para escolher os princípios que sustentarão uma sociedade bem estruturada.

Rawls argumenta que nessas circunstâncias, pessoas racionais, livres e iguais, utilizando o procedimento de equilíbrio reflexivo, chegariam a escolher os seguintes princípios de justiça: a) Cada pessoa possui um direito igual ao sistema mais amplo de liberdades fundamentais, desde que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos; b) As desigualdades sociais e econômicas são aceitáveis apenas se (i) beneficiarem os menos privilegiados e (ii) estiverem ligadas a posições e oportunidades acessíveis a todos em condições equitativas de oportunidades⁶.

O primeiro princípio indica que, sob qualquer circunstância, os agentes não podem sofrer discriminação por parte das instituições que compõem a estrutura básica da sociedade. Importa notar que Rawls se refere aqui às liberdades civis e políticas próprias das democracias modernas⁷.

O segundo princípio, também conhecido como princípio da diferença, rege a distribuição de recursos econômicos e riquezas produzidas na sociedade⁸. Enquanto o primeiro princípio está relacionado à ideia de liberdade, o segundo está ligado à noção de igualdade e à distribuição de renda na base estrutural da sociedade.

O princípio da diferença, tal como delineado na teoria de Rawls, implica uma abordagem além da justiça distributiva presente em sociedades modernas mais igualitárias, onde a justiça de uma aquisição está condicionada à acessibilidade dos benefícios ou posições em questão por parte de todos.

É crucial ressaltar que a teoria de Rawls não busca eliminar as diferenças naturais e os talentos individuais que surgem dentro de uma sociedade. Além disso, não se contenta com uma simples igualdade de oportunidades. Pelo contrário, defende que as maiores vantagens desfrutadas pelos mais favorecidos pela loteria das capacidades naturais só são justificáveis quando estão integradas a um sistema que melhore as perspectivas dos membros menos privilegiados da sociedade. O ponto de partida é onde sua teoria estabelece um vínculo significativo com a ideia de igualdade. Na posição original, as partes desconhecem as características básicas de

⁶ RAWLS, John. *O liberalismo político*. (Tradução: Álvaro Vita) São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 321.

⁷ GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 24.

⁸ Ibidem, p. 25.

susas próprias trajetórias de vida, o que é essencial para o critério de imparcialidade durante a seleção.

A convicção de Rawls é robusta no sentido de que uma teoria de justiça não pode ser considerada genuína se permitir que as pessoas sejam favorecidas ou prejudicadas por circunstâncias além de seu controle. A abordagem igualitária de Rawls nos instiga a ponderar sobre eventos aleatórios e eventos pelos quais alguém é plenamente responsável.

Os eventos aleatórios, em termos morais – isto é, fatores alheios ao controle individual – como nascer em uma família rica ou pobre, crescer em um ambiente com ampla exposição cultural ou limitada, independem das ações de cada indivíduo. Tais situações são arbitrárias do ponto de vista moral, pois os indivíduos que experimentam vantagens ou desvantagens não fizeram nada para merecer tal sorte ou infortúnio. Tais fatos decorrem puramente da loteria das capacidades naturais, das contingências da natureza. Uma sociedade justa deve, na medida do possível, nivelar as condições iniciais entre as pessoas, permitindo a cada indivíduo a oportunidade de fazer suas próprias escolhas ao longo de suas vidas.

ROBERT NOZICK E O LIBERALISMO CONSERVADOR

Uma das mais elaboradas críticas à teoria da justiça de John Rawls é capitaneada por Robert Nozick, que foi seu contemporâneo e colega na Universidade de Harvard.

Nozick reagiu ao igualitarismo de Rawls através do liberalismo conversador. Para Rawls, uma sociedade justa dependia de um Estado forte e atuante, igualando as pessoas em suas circunstâncias e necessidades básicas. A teoria de Nozick defende um Estado mínimo, que se preocupa em proteger as pessoas contra determinas condutas, como roubos, fraudes e uso ilegítimo da força, e garantir o cumprimento dos acordos celebrados entre os indivíduos⁹.

Robert Nozick é reconhecido como um dos principais pensadores que se opõem à ideologia do Estado de bem-estar social, sendo categorizado como um defensor do individualismo extremo e do ultroliberalismo. Ele se destaca como um crítico fervoroso do modelo de Estado social apresentado por John Rawls.

⁹ GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 33.

Enquanto Rawls é considerado um liberal com uma inclinação mais contemporânea do que tradicional, Nozick representa a linha de pensamento dos liberais clássicos, como Locke, Stuart Mill, Adam Smith e Humboldt. Esses pensadores tendem a defender uma redução do tamanho do governo. Por outro lado, os liberais modernos, como os defensores da escola keynesiana, aceitam uma presença mais significativa do Estado em várias esferas da vida.

Os liberais modernos, incluindo Rawls, acreditam que o Estado deve assumir responsabilidades como combater a pobreza, garantir moradia, cuidados da saúde, bem-estar social e educação para a população. No entanto, Nozick critica vigorosamente essa perspectiva em sua obra *Anarchy, State and Utopia*¹⁰. Nozick é um destacado proponente do liberalismo clássico, que defende a existência de um Estado mínimo, orientado por princípios, e que interfere o mínimo possível na vida dos indivíduos. Ele argumenta que a teoria de Rawls vai longe demais ao intervir nas questões pessoais dos cidadãos.

No esforço de sustentar sua visão de um Estado mínimo, Nozick argumenta que os indivíduos possuem direitos invioláveis, onde certas ações não podem ser realizadas por qualquer pessoa ou grupo sem infringir esses direitos. Esses direitos englobam a liberdade pessoal e a posse privada de propriedades. A posição defendida por Nozick se assemelha à concepção de estado de natureza proposta pelo filósofo inglês do século XVII, John Locke.

A teoria de Locke sugere que no estado de natureza, os indivíduos vivem em um estado de completa liberdade para tomar decisões e controlar seus bens e corpos conforme julgarem apropriado, dentro dos limites das leis naturais. Isso ocorre sem a necessidade de obter permissão ou depender da vontade de outros indivíduos¹¹.

No entanto, de acordo com Chandran Kukathas e Philip Pettit¹², um defensor do libertarianismo que compartilha a visão de direitos proposta por Nozick enfrenta um desafio significativo quando questionado sobre o sistema socioeconômico mais adequado. A única opção que resta para eles é rejeitar qualquer forma de Estado, independentemente de quão mínimo seja. No entanto, é importante notar que,

¹⁰ NOZICK, Robert. *Anarchy, State and Utopia*. Nova Iorque: Basic Books, 1974.

¹¹ Ibidem, p. 10

¹² KUKATHAS, Chandran; PETTIT Philip. Rawls. Uma teoria da justiça e os seus críticos. Lisboa: Gradiva, 2005.

dentro da teoria de Nozick, ainda existe espaço para um papel do Estado, mesmo que seja limitado em sua abrangência.

O crítico identifica duas áreas de fragilidade na teoria de Rawls. A primeira objeção que ele levanta é que, desde o início, os bens têm sempre uma ligação com indivíduos específicos. Os recursos chegam ao mundo já vinculados a pessoas que têm direitos sobre eles. Nesse contexto, a questão da justiça ou dos valores morais não se aplica diretamente. Nozick rejeita de maneira contundente a ideia de um sistema de justiça distributiva, como proposto por Rawls.

Por outro lado, segundo Rawls, os bens são tratados como um assunto de justiça, e na posição original, eles não pertencem a ninguém. A segunda vulnerabilidade na teoria de Rawls, destacada por Nozick, diz respeito à objeção prática. Rawls utiliza seu ideal estrutural de justiça para regular a sociedade, mas Nozick argumenta que uma interferência excessiva do Estado na vida e nas ações das pessoas se tornaria inaceitável.

Para ser mais preciso, Nozick prefere um Estado que tenha o mínimo de intervenção possível na vida econômica dos indivíduos. Ele expressa uma objeção direta ao princípio da diferença apresentado em “Uma Teoria da Justiça”, que estabelece que desigualdades econômicas na distribuição de renda e riqueza são aceitáveis apenas quando beneficiam os menos privilegiados.

OS PONTOS CONVERGENTES E DIVERGENTES DE RONALD DWORKIN

Ronald Dworkin, um renomado acadêmico da Teoria do Direito e da Justiça, abraça o liberalismo igualitário enraizado nas ideias de Rawls. Seu propósito é não apenas refinar o igualitarismo, mas também torná-lo mais resiliente às críticas.

As afinidades entre as ideias sustentadas por Rawls e Dworkin acerca da justiça são indubitavelmente mais robustas do que suas discrepâncias. Dworkin direciona seus esforços para aprimorar uma perspectiva semelhante à apresentada por Rawls, ao mesmo tempo em que compartilha muitos dos fundamentos essenciais subjacentes a essa abordagem¹³.

Rawls e Dworkin, enquanto filósofos liberais e igualitários, não podem ser automaticamente considerados como compartilhando idênticas visões de justiça. Embora a atenção de Dworkin tenha sido mais voltada para a teoria do direito do

¹³ DWORKEIN. Ronald. The Ethical Bases of Liberal Equality, Ethic and Economics. Universidad de Siena, 1991.

que para a teoria da justiça, suas contribuições têm o propósito de fortalecer a concepção de justiça desenvolvida por Rawls.

Primeiramente, abordaremos aspectos relacionados às perspectivas de justiça de Rawls e Dworkin, incluindo equilíbrio, contrato, posição original e utilitarismo, além de outras considerações pertinentes.

No que diz respeito ao equilíbrio, Dworkin lança questionamentos sobre a posição de Rawls, construindo sua análise a partir de dois modelos: o modelo natural e o modelo construtivo. No modelo natural, Dworkin considera as intuições a partir da perspectiva pessoal do indivíduo, levando em conta observações da realidade moral. Em contrapartida, o modelo construtivo examina as intuições de um ponto de vista mais público, com foco na moralidade política. Por conseguinte, Dworkin acredita que a abordagem de Rawls em relação ao equilíbrio se alinha mais com o modelo construtivo. Nesse contexto, Rawls parte de uma concepção particular de justiça – a intuição – para alcançar uma teoria geral de justiça¹⁴.

Na justiça como equidade, não existem critérios adicionais para julgar a injustiça além de nossos princípios já estabelecidos. No entanto, a existente razão injusta pode nos instigar reflexão, desestabilizando o estado de equilíbrio reflexivo. Espera-se que as disparidades que surgem estejam dentro de limites aceitáveis¹⁵.

Em segundo lugar, em relação ao aprimoramento das ideias, Dworkin argumenta que o contrato é uma ferramenta valiosa para desenvolver a teoria da justiça, pois confere o poder de veto e a obrigação de cumprir as demandas¹⁶.

O autor destaca que:

John Rawls, por exemplo, propõe um contrato social imaginário como meio de selecionar a melhor concepção de justiça no âmbito de uma teoria política utópica (...) os princípios de justiça de Rawls estão muito distantes de exercer algum domínio (DWORKIN, 1999, p. 233).

Nesse ponto, emerge uma divergência entre esses dois pensadores.

Terceiro. Dworkin compartilha da visão de Rawls ao reconhecer que Rawls argumenta que o direito fundamental à igualdade é sustentado por uma Constituição

¹⁴ DWORKIN. Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 253-261.

¹⁵ RAWLS, John. Justiça como equidade: uma reformulação. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 96.

¹⁶ DWORKIN. Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 273.

liberal. Simultaneamente, Dworkin reconhece que a posição original é um eficaz instrumento de reflexão sobre questões de justiça¹⁷.

Quarto. É ainda possível considerar que, devido a essa razão, a luta contra o utilitarismo permanece desafiadora. É observado que Rawls critica o utilitarismo por permitir preferências ou inclinações “ofensivas”; isso está ligado aos preconceitos individuais. Por exemplo, Rawls ilustra o conceito de gosto ofensivo ao mencionar o prazer que alguém obtém ao discriminar ou restringir a liberdade de outros. Ele argumenta que, de uma perspectiva igualitária, tais preferências deveriam ser condenadas em vez de aceitas sem questionamento. Dworkin, por sua vez, compartilha uma crítica semelhante, o que constitui um ponto de convergência. Ele baseia seu argumento na noção de preferências externas, ou seja, preferências que impactam a destinação de recursos para outras pessoas ou os direitos e oportunidades que outros indivíduos deveriam desfrutar¹⁸.

Por fim, destaca-se que Gargarella analisa a comparação entre Rawls e Dworkin, destacando que os pontos de convergência em suas visões de justiça são mais robustos do que suas divergências. Ele aponta que Dworkin desenvolve sua abordagem liberal igualitária baseada em quatro aspectos semelhantes à teoria de Rawls: a) diferenciação entre “personalidade” e “circunstâncias” das pessoas; b) rejeição do bem-estar pessoal; c) ênfase na igualdade de recursos; d) conexão entre liberalismo igualitário, tolerância e neutralidade. No entanto, Gargarella também ressalta a principal diferença entre eles: Dworkin critica a teoria de justiça de Rawls por não considerar adequadamente as habilidades individuais e as ambições de cada um¹⁹.

Em suma, em que pese convergências em alguns aspectos das suas visões de justiça, Dworkin tece sua crítica a Rawls em basicamente em três pontos: a) Abordagem ao equilíbrio: Dworkin questiona a abordagem de Rawls em relação ao equilíbrio, argumentando que Rawls se alinha mais com um modelo construtivo, enquanto Dworkin considera também o modelo natural, levando em conta intuições pessoais e observações da realidade moral. b) Uso do contrato social: Dworkin vê o contrato como uma ferramenta valiosa para desenvolver a teoria da justiça,

¹⁷ Idem. Uma questão de princípio. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

¹⁸ GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 9-10.

¹⁹ Ibidem, p. 65-67.

conferindo poder de voto e obrigação de cumprir demandas. c) Consideração das habilidades individuais e ambições: Dworkin critica Rawls por não considerar adequadamente as habilidades individuais e as ambições de cada indivíduo em sua teoria de justiça.

Rawls e Dworkin são dois pensadores que, por meio de um diálogo hermenêutico com teses, antíteses e sínteses, ofereceram valiosas contribuições para as Teorias do Direito e da Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da justiça de John Rawls estabeleceu um novo paradigma na filosofia política ocidental na segunda metade do século XX. Sua teoria é fundamentada em uma base ética e motivacional, questionando as razões subjacentes ao compromisso como membro de uma comunidade moral. Rawls defende a co-originalidade dos princípios de liberdade e igualdade em uma sociedade caracterizada pelo pluralismo razoável de doutrinas abrangentes. Seu objetivo é fornecer uma orientação filosófica e moral que seja relevante para as instituições democráticas.

A tese se apresenta como uma alternativa coerente para sociedades reais e refuta acusações de injustiça por parte de libertários e comunitaristas. Essa teoria baseada em contrato social moral argumenta que a moralidade é composta por regras que ditam como as pessoas devem tratar umas às outras, sendo aceitas por indivíduos racionais em busca de benefícios mútuos, desde que os outros também aceitem as mesmas regras. Sociedades políticas conforme compreendidas por filósofos como Hobbes, Locke, Bentham e pelo senso comum do século XX, são vistas como associações de indivíduos buscando benefícios coletivos através de ações conjuntas, mas cujos objetivos permanecem individuais. O bem comum surge a partir da agregação de bens individuais nas práticas sociais, seguindo princípios de justiça, com o intuito de beneficiar todos os membros da sociedade.

O debate entre Nozick e Rawls não está limitado apenas às obras analisadas, continuando por diversos meios. Além das interações diretas entre eles, o debate gerado por suas obras transcende os textos dos autores e influenciou grande parte das discussões em Teoria da Justiça nas últimas décadas. Muitas contribuições recentes têm a intenção de destacar fraquezas em suas obras e explorar novas possibilidades. Imediatamente em contraposição às construções

liberais, surgiu uma corrente de pensamento importante conhecida como comunitarista.

Existe uma discrepância teórica fundamental entre Nozick e Rawls. Embora Rawls seja considerado um autor liberal, o que se evidencia pela importância que ele dá ao princípio da liberdade no capitalismo, sua ideia de redistribuição dos recursos econômicos e sociais não se harmoniza com a proposta de um Estado mínimo defendida por Nozick. Para Nozick, qualquer interferência do Estado na propriedade adquirida de maneira legítima é considerada eticamente inaceitável.

Com relação a Dworkin, observa-se que Rawls elabora uma visão de justiça que é teórica e imaginária, enquanto Dworkin busca aplicar sua concepção na prática, porém, como demonstrado, ela também se torna tão teórica quanto a de Rawls.

Ao examinarmos as duas perspectivas de justiça, percebemos que elas compartilham numerosos pontos em comum, desde sua base no liberalismo até a rejeição do utilitarismo e a abordagem da distribuição de recursos, entre outros aspectos. No entanto, também surgem divergências significativas, sendo a mais fundamental relacionada à questão dos talentos e habilidades naturais de cada indivíduo.

Outras discordâncias estão relacionadas ao aprimoramento da concepção de justiça de Rawls, como a integridade introduzida por Dworkin, quando não há congruência entre justiça e equidade. Além disso, observamos que os fatores do equilíbrio reflexivo, do contrato, da posição original e da concepção política de justiça tendem a se destacar mais como pontos de divergência, com o objetivo de aprimorar ou esclarecer esses conceitos. É importante notar que, na questão do contrato, Rawls mantém sua posição ancorada nos princípios de justiça, enquanto Dworkin tenta trazê-la para o contexto jurídico.

É evidente que esse desejo de aperfeiçoamento é significativo e notável, visto que Rawls expressa em várias ocasiões sua gratidão a Ronald Dworkin por suas reflexões e contribuições. Essa é também uma das razões pelas quais Rawls revisou alguns de seus conceitos, tornando esse diálogo, composto por pontos de

vista e contrapontos, ainda mais intrigante, além da relevância intrínseca do tema da justiça.

REFERÊNCIAS

- DWORKIN. Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____, Ronald. **O império o direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. Ronald. **The Ethical Bases of Liberal Equality, Ethic and Economics**. Universidad de Siena, 1991.
- _____. Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- KUKATHAS, Chandran; PETTIT Philip. **Rawls: Uma teoria da justiça e os seus críticos**. Lisboa: Gradiva, 2005.
- NOZICK, Robert. **Anarchy, State and Utopia**. Nova Iorque: Basic Books, 1974.
- RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____, John. **O liberalismo político**. Tradução Álvaro Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- _____, John. **Uma Teoria de Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- WEBER, T., & CORDEIRO, K. da S. (2015). **Bens primários sociais e capacidades: uma aproximação possível e adequada para a definição do direito ao mínimo existencial**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 19(19), 54–80. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/681>. Acesso em: 23 ago. 2023.